



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANA LÚCIA

Obriga as empresas privadas que especifica a realizar palestras sobre violência doméstica para seus funcionários no âmbito do município do Recife.

Art. 1º As empresas privadas do município do Recife ficam obrigadas a oferecer, anualmente, palestra sobre violência doméstica, desde que possuam:

- I - mais de 100 (cem) funcionários; e
- II - no mínimo, 60% (sessenta por cento) de funcionários do sexo masculino.

Art. 2º As palestras mencionadas no art. 1º deverão abordar os seguintes tópicos, sem prejuízo de outros pertinentes ao tema:

- I - definição e tipos de violência doméstica;
- II - impactos causados pela violência doméstica;
- III - o papel dos homens na prevenção e combate à violência doméstica;
- IV - recursos e serviços disponíveis para as vítimas de violência doméstica;
- V - formas de denúncia e apoio às vítimas; e
- VI - penas aplicáveis aos crimes de violência doméstica.

Art. 3º As empresas deverão contratar ou convidar especialistas na área de violência doméstica para ministrar as palestras, garantindo que o conteúdo seja adequado e informativo.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANA LÚCIA

Art. 4º As palestras poderão ser realizadas de forma presencial ou virtual, de acordo com as condições e necessidades das empresas e de seus funcionários.

Art. 5º A participação nas palestras faz-se necessária a todos os funcionários do sexo masculino das empresas abrangidas por esta Lei, devendo ser realizada durante o horário de trabalho e sem prejuízo da remuneração.

Art. 6º As empresas deverão comprovar a realização das palestras perante os Órgãos competentes, definidos pela Prefeitura do Recife, mediante a apresentação de relatórios de participação e de conteúdo programático.

Art. 7º Os infratores desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - notificação por escrito da autoridade competente;

II - multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e

III - no caso de reincidência, multa aplicada em dobro e suspensão parcial ou total das atividades.

§ 1º Para aplicação da multa relativa ao inciso II, devem ser observados a gravidade da infração, o porte econômico do infrator e a sua conduta, de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

§ 2º As sanções pecuniárias instituídas nesta Lei serão atualizadas anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado no exercício anterior, ou por outro índice que venha sucedê-lo.

§ 3º Para fins do estabelecido no inciso III, considera-se reincidência a ocorrência de nova infração após processo anterior transitado em julgado, no qual haja confirmação do ato infracional.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das empresas abrangidas por esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Rua Princesa Isabel, nº 410, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50.050-450.

Telefone: (81) 3301-1256 / Fax: (81) 3301-1262.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANA LÚCIA

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Fevereiro de 2024.

ANA LÚCIA
Vereadora - REP

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Ana Lúcia.
Proposição eletrônica M87775089/42636. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA ANA LÚCIA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, importa destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artº 226, § 8º, prevê que o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, o que inclui a proteção contra a violência doméstica. Promover a conscientização entre os homens contribui para cumprir esse propósito.

Frise-se que a Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, estabelece mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, reconhecendo a importância da educação e prevenção.

Assim, Palestras sobre Violência Doméstica são fundamentais para conscientizar e educar os homens sobre a importância de reconhecer, prevenir e combater esse problema.

Ao abordar questões como o respeito às mulheres, o papel do homem na sociedade e a desconstrução de estereótipos de gênero, essas Palestras ajudam a promover uma cultura de igualdade e respeito. Além disso, oferecem ferramentas práticas para identificar sinais de abuso e intervir de maneira segura e eficaz, contribuindo para a construção de relacionamentos saudáveis e livres de violência.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei Ordinária.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal do Recife, 8 de Fevereiro de 2024.

ANA LÚCIA
Vereadora - REP

